

## MULTIPARENTALIDADE: O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E OS ALIMENTOS

Mayra Carolina Konzen Reichert<sup>1</sup>

Lucas Casagrande de Oliveira<sup>2</sup>

Letícia Gheller Zanatta Carrion<sup>3</sup>

**Sumário:** 1 INTRODUÇÃO. 2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. 3 MULTIPARENTALIDADE. 4 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA *VERSUS* FILIAÇÃO BIOLÓGICA E O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

**Resumo:** O presente estudo tem por escopo a análise da possibilidade de reconhecimento da paternidade biológica e socioafetiva de modo concomitante no registro civil. Para isso, se faz necessário, em primeiro lugar, compreender as mudanças no instituto da família ao longo dos últimos anos, sobretudo no que se refere à questão da multiparentalidade. Ademais, objetiva entender de que forma ocorrerá a prestação de alimentos em caso de reconhecimento das duas modalidades de paternidade. O trabalho será desenvolvido através do método de abordagem dedutivo, método de procedimento histórico e analítico e técnica de pesquisa documental indireta. O que se pretende, com o presente estudo, é verificar o atual posicionamento jurisprudencial acerca do tema e, principalmente, compreender melhor esse modelo de estrutura familiar que se torna cada vez mais comum na sociedade.

**Palavras-chave:** Família. Paternidade. Multiparentalidade.

### 1 INTRODUÇÃO

O instituto da família trazido no antigo Código Civil, estava representado de forma rígida, alicerçado no modelo patriarcal, em que o pai era o chefe da família e tinha todo o poder sobre ela. Com o passar dos anos, os modelos familiares se transformaram, e um importante passo para o reconhecimento dessa realidade foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, que muito contribuiu para que o Direito de Família acompanhasse tais mudanças. A nova Carta Magna trouxe, em seu texto, uma moderna visão da família: agora, mais ligada ao afeto, ao amor e a liberdade.

---

<sup>1</sup>Aluna do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI. E-mail: mayrareichert99@gmail.com

<sup>2</sup> Aluno do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: amrh2itapiranga@hotmail.com

<sup>3</sup> Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI; Especialista em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. Advogada coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário FAI; Professora no Centro Universitário FAI, nas áreas de Direito Civil, Direito Empresarial, e Direito Ambiental. E-mail: leticia.uceff.edu.br.

Esse novo modelo familiar está intimamente ligado ao princípio da afetividade, que está presente no Direito de Família, e abraça a causa de que todos os filhos são iguais e de que as figuras de paternidade socioafetiva e biológica devem ser respeitadas, sem que uma prevaleça sobre a outra.

Nesse sentido, a importância do tema fez com que o mesmo chegasse à pauta do Supremo Federal Tribunal, que reconheceu a multiparentalidade, ou seja, a possibilidade de o indivíduo possuir dois pais, ou duas mães em seu registro civil, sendo um biológico, e o outro socioafetivo.

Desta feita, entende-se que, atualmente, toda parentalidade é socioafetiva, e pode ser originalmente biológica ou não, prevalecendo nas relações entre pais e filhos os princípios do afeto, da dignidade da pessoa humana e da busca pela felicidade.

Por isso, tendo em vista os aspectos mencionados, cabe discutir como se dará a demanda de alimentos nas situações em que o pai biológico tem o dever de prestá-los, a partir do momento em que se reconhece, concomitantemente, o pai socioafetivo.

## **2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

Conceituar Direito de Família é, de certa forma, uma tarefa árdua, tendo em vista que os conceitos auferidos a esta matéria tão logo se tornam obsoletos, ao passo que a sua evolução se dá de maneira acelerada. Para melhor compreender tais transformações, é necessário abordar alguns pontos que impulsionaram mudanças revolucionárias nos antigos e tradicionais moldes familiares.

Nesse sentido, uma das questões que possuem relação com a modificação desse cenário, é o divórcio. O número de divórcios aumentou significativamente ao longo dos anos, sobretudo pelas mudanças na legislação, que permitiram e facilitaram a dissolução do matrimônio. Inicialmente, no Código Civil, o divórcio direto exigia dois anos de separação de fato para que pudesse ser realizado. Atualmente, o divórcio por ser solicitado sem restrições, sem a necessidade de comprovar um período de separação de fato do casal, conforme a Emenda Constitucional 66/2010, que dispõe

apenas que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.<sup>4</sup>

Outra situação favorável à mudança é a independência financeira da mulher, que adentrou no mercado de trabalho e conquistou direitos perante a legislação, como por exemplo a Lei n. 4.121 de 1962, que retirou a mulher casada de uma condição de inferioridade em relação ao marido, tendo em vista que a mesma era considerada, até então, como relativamente incapaz.<sup>5</sup>

Outro evento significativo e, de certa forma, um marco para o Direito de Família, é a promulgação da Constituição Federal de 1988. Anteriormente, na vigência da Carta Magna de 1824, a família era considerada uma instituição voltada para fins sociais, religiosos e econômicos. A instituição da norma constitucional trouxe mudanças de extrema relevância, tais como: o cuidado com a família, a criança, o adolescente e o idoso (Capítulo VII, Título VIII), a igualdade de direito e qualificação dos filhos concebidos ou não da relação do casamento, inclusive por ação, e a substituição do termo “família legítima” por outras formas de união conjugal.<sup>6</sup>

Diante dessas mudanças e, sobretudo, pelo aumento de divórcios, surgiram novos modelos familiares, formados por cônjuges e seus filhos, frutos de relacionamentos anteriores. Trata-se de uma nova distribuição de papéis dentro do ambiente familiar, onde além de conviver com o pai ou a mãe biológica, os filhos passam a ter contato com figuras como o padrasto/madrasta, criando vínculos afetivos.

Outro ponto interessante é que sob a vigência do Código Civil de 1916, configurava-se nítida a dissemelhança entre a filiação legítima e ilegítima, ou seja, em termos de aspecto social e jurídico, eram reconhecidos somente as relações familiares fundadas nos laços sanguíneos, puramente biológicas. Dessa forma, os filhos ilegítimos não eram concebidos de justas núpcias, e poderiam ainda ser divididos em naturais e espúrios.

Eram naturais aqueles nascidos entre homem e mulher sem impedimento matrimonial, e eram espúrios aqueles concebidos na época em que o homem e a

---

<sup>4</sup> PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade** – A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2ª.ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017. p. 21-22.

<sup>5</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 41.

<sup>6</sup> PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade** – A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2. ed. p. 28-29

mulher estavam impedidos de casar. Por essa razão, os filhos concebidos em relações extraconjugais ou, até mesmo, adotados, não eram reconhecidos da mesma forma e, portanto, não possuíam os mesmos direitos.<sup>7</sup>

Nesses termos, a Constituição Federal de 1988, teve um papel fundamental para a mudança desse cenário. Sob a égide da mesma, a família se tornou plural, e a filiação passou a ser caracterizada também pelo afeto. Dessa forma, deixou-se de compreender a família como um modelo único, “institucionalizado”, como fora evidenciado por muitos anos ao longo da história constitucional brasileira.

Em razão disso, recebem destaque especial os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade. Com a constitucionalização do direito civil, o princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se fundamental ao Estado Democrático de Direito e, a família, por sua vez, preserva qualidades como o amor, o respeito, a solidariedade, o afeto, permitindo “o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas”.<sup>8</sup>

O princípio da efetividade pode ser entendido como “a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”.<sup>9</sup> Esse princípio se faz presente no ramo do Direito de Família e desempenha um papel fundamental para o avanço em algumas questões familiares que necessitam evoluir.

O mesmo ressalta fundamentos constitucionais como a plena igualdade da filiação, independentemente de sua origem, como também a isonomia do parentesco natural e civil. Dessa forma, a criança ou adolescente possui liberdade para determinar a escolha da convivência familiar, podendo ser biológica ou baseada no afeto.<sup>10</sup>

Justamente pautado no valor do afeto e na dignidade da pessoa humana, o

---

<sup>7</sup> PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade** – A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2. ed. p. 30

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>9</sup> MADALENO, Rolf apud PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade** – A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2. ed. p. 72

<sup>10</sup> FREITAS, Hannah Yasmine Lima. **Filiação socioafetiva e seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50532/filiacao-socioafetiva-e-seu-reconhecimento-pelo-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 07 fev. 2019.

Novo Código Civil fez alterações em seu texto que reconhecem a paternidade socioafetiva figurando nos novos modelos familiares. É o que se verifica no art. 1.593, ao se referir ao parentesco como sendo natural ou civil, uma vez que pode resultar do laço sanguíneo ou “outra origem”.

A possibilidade do reconhecimento legal da paternidade socioafetiva tem responsabilidade na própria dicção do Código Civil hodierno. Este, no art. 1593, como já visto, determina que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem”. Essa hipótese “outra origem” não constava no Código Civil de 1916, sob a égide do qual vigorava o matrimônio na constituição da família. A expressão empregada no novo diploma é genérica justamente de modo a contemplar as diversas hipóteses de configuração familiar, atendendo assim aos preceitos constitucionais supracitados.<sup>11</sup>

Essas mudanças contemplaram as famílias em toda a sua complexidade, introduzindo novas possibilidades para que os grupos familiares possam ser tutelados, inclusive àqueles fundados na socioafetividade, priorizando, dessa forma, a principal característica de uma família: o afeto.

### 3 MULTIPARENTALIDADE

Na vigência do Código Civil de 1916, configurava-se nítida a dissemelhança entre a filiação considerada legítima e ilegítima, tendo como objetivo principal preservar a união matrimonial. Dessa forma, os filhos concebidos em relações extraconjugais, ou até mesmo adotados, não eram reconhecidos da mesma forma e, portanto, não possuíam os mesmos direitos.<sup>12</sup>

[...]sob a égide do Código Civil de 1916, as relações familiares eram orientadas não apenas por uma forte influência religiosa, como também por um premente interesse econômico, uma vez que o núcleo familiar tradicional representava a unidade produtiva na sociedade patriarcal e agrícola no início do século passado (XX) e fim do retrasado (XIX)<sup>13</sup>

Todavia, o moderno direito de família, como já mencionado, passou por

<sup>11</sup> KÜMPEL, Vitor Frederico. et al. **Tratado Notarial e Registral**. Vol II. São Paulo: YK Editora, 2016. p. 478.

<sup>12</sup> FLEMING, Bianca Garcia. **Paternidade socioafetiva x paternidade biológica**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71258/paternidade-socioafetiva-x-paternidade-biologica>. Acesso em 21 fev. 2019.

<sup>13</sup> KÜMPEL, Vitor Frederico. et al. **Tratado Notarial e Registral**. Vol II. São Paulo: YK Editora, 2016. p. 477.

diversas mudanças. Desse modo, com o reconhecimento da filiação socioafetiva, há de se falar dos chamados filhos de criação. Estes, apesar de não serem filhos legítimos, recebem todo o afeto, educação e sustento para uma vida digna, e para que se sintam acolhidos como se filhos fossem.<sup>14</sup>

Atualmente, é comum homens e mulheres casarem-se mais de uma vez, tendo filhos de mais de um casamento que, por consequência, convivem com padrastos e madrastas. E, nesse cenário, há a possibilidade de criar um vínculo parental diferente, que surge dessa relação dos filhos com o cônjuge do pai ou mãe biológicos.<sup>15</sup>

Nessa perspectiva, entende-se por multiparentalidade a possibilidade da criança ou adolescente possuir, além da mãe e do pai biológicos, um pai ou uma mãe afetiva. Essa relação, por sua vez, gera responsabilidade, razão porque existindo o vínculo, nasce uma obrigação constitucional de reconhecer a filiação.<sup>16</sup>

O direito de uma criança ou adolescente ter retratado em seu assento de nascimento o espelho de sua família constitui elemento essencial para a formação e desenvolvimento de sua identidade pessoal, familiar e social. Sua identificação no mundo é indissociável daqueles que fazem parte da sua história, dos quais carrega o DNA em sua alma.<sup>17</sup>

No campo jurídico, o posicionamento efetivo sobre a multiparentalidade, embora ainda não consolidado em lei, encontra alguns posicionamentos fortes ao longo dos últimos anos. Verificam-se a existência de algumas decisões favoráveis ao reconhecimento de mais de um pai ou mais de uma mãe no registro civil do filho, revelando que a estrutura legislativa busca se adequar às novas realidades das famílias.<sup>18</sup>

<sup>14</sup> MOCELIN, Franciele Mayer. **A filiação socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade no ordenamento jurídico pátrio**: busca pelo melhor interesse da criança e do adolescente. 2016. p. 41. Trabalho de Conclusão de Curso – Fai Faculdades, Itapiranga, Santa Catarina, 2016.

<sup>15</sup> FLEMING, Bianca Garcia. **Paternidade socioafetiva x paternidade biológica**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71258/paternidade-socioafetiva-x-paternidade-biologica>. Acesso em 21 fev. 2019.

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade**: uma realidade que a justiça brasileira começou a admitir. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13075\)MULTIPARENTALIDADE\\_\\_Berenice\\_e\\_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf). Acesso em 07 fev. 2019

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade**: uma realidade que a justiça brasileira começou a admitir. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13075\)MULTIPARENTALIDADE\\_\\_Berenice\\_e\\_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf). Acesso em 07 fev. 2019

<sup>18</sup> MOCELIN, Franciele Mayer. **A filiação socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade no ordenamento jurídico pátrio**: busca pelo melhor interesse da criança e do adolescente. 2016. p. 09. Trabalho de Conclusão de Curso – Fai Faculdades, Itapiranga, Santa Catarina, 2016.



A decisão de maior relevância para a consolidação desse direito é a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, que negou provimento a um Recurso Extraordinário nº 898.060, cuja ação tratou de um pai biológico que recorreu do acórdão que fixou sua paternidade com efeitos patrimoniais, independentemente do filho possuir vínculo socioafetivo.<sup>19</sup> Para compreender o posicionamento adotado pelo Supremo, cabe a exposição, abaixo, de um trecho do voto vencido, à época, do ministro Dias Toffoli:

O reconhecimento posterior do parentesco biológico não invalida necessariamente o registro do parentesco socioafetivo, admitindo-se nessa situação o duplo registro com todas as consequências jurídicas daí decorrentes, inclusive para fins sucessórios.<sup>20</sup>

Ainda, é possível citar decisão firmada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que foi reconhecida a paternidade biológica, mantendo-se no registro do filho o nome do pai afetivo. Compreendeu a Corte:

Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, §6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica de relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596, 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica.<sup>21</sup>

Para justificar a decisão, o TJ/RS entendeu que não reconhecer as paternidades biológica e socioafetiva, simultaneamente, implica em limitar o indivíduo de direitos patrimoniais que lhe são garantidos em virtude da filiação, é negar a dignidade humana, tendo em vista que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a genética e, portanto, ambas devem ser reconhecidas, com todos os direitos que lhes

<sup>19</sup>19 FREITAS, Hannah Yasmine Lima. **Filiação socioafetiva e seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50532/filiacao-socioafetiva-e-seu-reconhecimento-pelo-ordenamento-juridico-brasileiro>.

<sup>20</sup>20 Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário:** RE 898.060. Santa Catarina. Relator Min. Luiz Fux. DJ:21/09/2016. JusBrasil, 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em 07 fev. 2019.

<sup>21</sup>21 BRASIL. **Apelação Cível Nº 70029363918.** Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Claudir Fidelis Faccenda. 07 de maio 2009. Disponível em: [http://www.mp.ce.gov.br/orgaos/orgaosauxiliares/cao/caocc/dirFamilia/jurisprudencia/10\\_acao.de.investigacao.de.paternidade.pdf](http://www.mp.ce.gov.br/orgaos/orgaosauxiliares/cao/caocc/dirFamilia/jurisprudencia/10_acao.de.investigacao.de.paternidade.pdf). Acesso em 07 fev. 2019.

são acrescidos.<sup>22</sup>

O novo posicionamento acerca da verdadeira paternidade não despreza o liame biológico da relação paterno-filial, mas dá notícia do incremento da paternidade socioafetiva, da qual surge um novo personagem a desempenhar o importante papel de pai: o pai social, que é o pai de afeto, aquele que constrói uma relação com o filho, seja biológica ou não, moldada pelo amor, dedicação e carinho constantes.<sup>23</sup>

Por essa razão, se evidencia a necessidade do registro de nascimento multiparental, nas situações em que há um filho e dois pais ou duas mães, ou ainda, dois pais e duas mães. O reconhecimento justifica-se pelo fato de que é da certidão extraída do Registro Civil do indivíduo, que é possível verificar a filiação diretamente, conforme o art. 1.603 do Código Civil, o qual assegura que, “a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil”.<sup>24</sup> O registro civil não é a única forma, mas é o mais prático e fácil para provar a paternidade ou maternidade, servindo de base para todos os atos da vida civil<sup>25</sup>.

Contudo, a Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015), em seu artigo 54, prevê somente a inclusão, no registro, de um pai, uma mãe, dois avós maternos e dois avós paternos. De certo modo, não há como esperar que uma lei de 1973 pudesse prever as mudanças ocorridas nas entidades familiares e, levando-se em consideração a letra da lei, não haveria possibilidade de registrar dois pais ou duas mães.<sup>26</sup>

Ainda acerca da situação:

[...] o registro não pode ser um óbice para sua efetivação, considerando que sua função é refletir a verdade real; e, se a verdade real concretiza-se no fato de várias pessoas exercerem funções parentais na vida dos filhos, o registro deve refletir esta realidade. [...] O mesmo deve ocorrer com a nova situação da multiparentalidade: o registro deve se adaptar a esta nova situação, constando espaço para mais de um pai ou mais de uma mãe, para que, a partir da efetivação do registro, gere todos os efeitos advindos da filiação.<sup>27</sup>

<sup>22</sup> PÓVOAS, Mauricio Cavallazi. **Multiparentalidade** – A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2. ed. p. 103

<sup>23</sup> ALMEIDA, Maria Cristina de apud PÓVOAS, Mauricio Cavallazi. **Multiparentalidade** – A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2. ed. p. 103

<sup>24</sup> BRASIL. Código Civil. **Lei n. 10.406**. Brasília, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 27 jul 2019

<sup>25</sup> PÓVOAS, Mauricio Cavallazi. **Multiparentalidade** – A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2. ed. p. 108

<sup>26</sup> PÓVOAS, Mauricio Cavallazi. **Multiparentalidade** – A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2. ed. p. 109

<sup>27</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima apud PÓVOAS, Mauricio Cavallazi. **Multiparentalidade** – A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2. ed. p. 109-110



A inclusão das paternidades/maternidades no registro do filho não se tratam de ônus mas, em verdade, de um benefício, uma vez que lhe auferire indiscutivelmente, sem a necessidade de produzir qualquer outro meio de prova, todos os direitos que decorrem da relação de pais e filhos, bem como o nome, alimentos, guarda, parentesco, sucessórios, dentre outros.<sup>28</sup>

Nessa hipótese, imprescindível torna-se a inclusão dessa filiação no registro civil, afim de que se valorizem as relações familiares que se formam, e para que, conseqüentemente, possibilite ao filho o reconhecimento de todos os demais direitos derivados dessa condição.

#### **4 FILIAÇÕES SOCIOAFETIVA VERSUS FILIAÇÃO BIOLÓGICA E O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS**

A filiação biológica resulta de uma relação consanguínea entre pais e filhos, onde o laço que liga um ao outro são os laços de sangue, puramente biológico. Hoje em dia, o desenvolvimento da ciência e tecnologia permite que o processo de reconhecimento desse tipo de filiação seja cada vez mais descomplicado, sendo facilmente descoberto por exame de DNA.<sup>29</sup>

O parentesco criado pela natureza é sempre a cognação ou consanguinidade, porque é a união produzida pelo mesmo sangue. O vínculo do parentesco estabelece-se por linhas. Linha é a série de pessoas provindas por filiação de um antepassado. É a irradiação das relações consanguíneas.<sup>30</sup>

No entanto, sabe-se que atualmente o viés da paternidade biológica não é o único que deve ser considerado. Nessa perspectiva, determinar a filiação de alguém levando em consideração apenas o registro civil e o critério biológico é um equívoco,

---

<sup>28</sup> MOCELIN, Franciele Mayer. **A filiação socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade no ordenamento jurídico pátrio**: busca pelo melhor interesse da criança e do adolescente. 2016. p. 59. Trabalho de Conclusão de Curso – Fai Faculdades, Itapiranga, Santa Catarina, 2016.

<sup>29</sup> MOCELIN, Franciele Mayer. **A filiação socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade no ordenamento jurídico pátrio**: busca pelo melhor interesse da criança e do adolescente. 2016. p. 21. Trabalho de Conclusão de Curso – Fai Faculdades, Itapiranga, Santa Catarina, 2016.

<sup>30</sup> BEVILÁQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975, p. 769. apud. MONTEIRO, Matheus. **Filiação biológica e socioafetiva**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49625/filiacao-biologica-e-socioafetiva>. Acesso em 21 fev de 2019.

uma vez que é necessário valorar as famílias unidas pelos laços de afetividade.<sup>31</sup>

Por outro lado, a filiação socioafetiva é compreendida como aquela que não deriva dos laços sanguíneos, e sim das relações entre pais e filhos baseadas no amor, respeito e vontade construída entre ambas as partes. Nesse sentido, dispor do estado de filho significa ser tratado como se filho fosse, contribuindo para a formação da personalidade da criança ou adolescente.<sup>32</sup>

No atual ordenamento jurídico brasileiro, a filiação socioafetiva é reconhecida e valorada da mesma forma que a biológica, sem que uma prevaleça sobre a outra.

No conflito de outrora entre a filiação biológica e a socioafetiva vencia o vínculo genético que sempre permitiu presumir como absoluto o estado paterno de filiação e assim foi até o advento da Carta Federal de 1988 que deu prevalência ao direito da personalidade e ao respeito singular à dignidade da pessoa, sem mais discriminar a origem da filiação, quer sua origem derive da biologia, de vínculos socioafetivos ou dos laços da adoção.<sup>33</sup>

Do mesmo modo se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2016, reconhecendo a dupla paternidade, sem que haja hierarquia entre os pais. Tratava-se do Recurso Extraordinário nº 898060, em que um pai biológico recorreu pretendendo a isenção de pagamento de alimentos, uma vez que a criança estaria registrada com o sobrenome do pai socioafetivo.<sup>34</sup>

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A

<sup>31</sup> FLEMING, Bianca Garcia. **Paternidade socioafetiva x paternidade biológica**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71258/paternidade-socioafetiva-x-paternidade-biologica>. Acesso em 21 fev. 2019.

<sup>32</sup> FLEMING, Bianca Garcia. **Paternidade socioafetiva x paternidade biológica**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71258/paternidade-socioafetiva-x-paternidade-biologica>. Acesso em 21 fev. 2019.

<sup>33</sup> MADALENO, Rolf. **Laços que ficam e paternidade alimentar**. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/lacos-que-ficam-e-paternidade-alimentar>. Acesso em 21 fev. 2019.

<sup>34</sup> BRASIL. Recurso Extraordinário nº 898.060. Supremo Tribunal Federal. São Paulo. Relator Min. Luiz Fux. DJ: 21/09/2016. **JusBrasil**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em 07 fev. 2019.

MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.<sup>35</sup>

Nessa perspectiva, exonerar o pai biológico de auxiliar nos alimentos somente pelo fato de existir um pai socioafetivo na relação, seria “permitir o duplo empobrecimento, moral e material do descendente genético”, porque à esse filho deve ser garantida a melhor condição socioeconômica que for possível, devendo o pai biológico arcar com as despesas conforme as suas condições financeiras, fornecendo formação, alimentação e educação que, igualmente, já lhe são fornecidas pelo pai que o assumiu pelo amor.<sup>36</sup>

Os alimentos, nessa perspectiva, são considerados prestações para satisfazer as necessidades vitais de quem não pode, por si só, provê-las. Todavia, o sentido dessa palavra resta muito mais amplo, uma vez que não se limita somente ao necessário para o sustento de uma pessoa. Neste, está consubstanciado uma interpretação ampla, compreendendo não somente o necessário ao sustento mas, de igual modo, o indispensável às condições sociais e morais do alimentando.<sup>37</sup>

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes. Há um “dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no officium pietatis, ou na caritas. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. É inata na pessoa a inclinação para prestar ajuda, socorrer e dar sustento”.<sup>38</sup>

<sup>35</sup> BRASIL. Recurso Extraordinário nº 898.060. Supremo Tribunal Federal. São Paulo. Relator Min. Luiz Fux. DJ: 21/09/2016. JusBrasil. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em 07 fev. 2019.

<sup>36</sup>MADALENO, Rolf. **Laços que ficam e paternidade alimentar**. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/lacos-que-ficam-e-paternidade-alimentar>. Acesso em 21 fev. 2019.

<sup>37</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6: **Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 503

<sup>38</sup> RIZZALDO, Arnaldo apud GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6: **Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 504

Quanto à obrigação alimentícia para com o filho, entende-se que tanto o pai biológico, como o pai afetivo, possuem obrigação de prestá-los, e a fundamentação desta alegação pode se dar com base no artigo 1.696 do Código Civil, este que dispõe que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.<sup>39</sup>

Desse reconhecimento, resultam outros efeitos jurídicos, tendo em vista a relação de parentesco que há entre o filho e o pai biológico e afetivo.

[...] o reconhecimento da múltipla filiação faz com que filhos e pais biológicos e afetivos sejam parentes entre si, estendendo-se este parentesco à linha reta (sem limite de grau) e colateral, até o quarto grau (artigos 1.591 e 1.592, do Código Civil).<sup>40</sup>

Em suma, as obrigações de prestar alimentos se estendem aos parentes em linha reta ou colateral, na hipótese de o devedor não estar em condições de prestar alimentos. Essa prerrogativa garante ainda mais segurança ao filho, na situação de credor alimentício, quanto à relação de parentesco oriunda da paternidade biológica ou afetiva.

## 5 CONCLUSÃO

O Direito de Família passou por transformações importantes ao longo do tempo, sobretudo com a valoração da família trazida na Constituição Federal de 1988. Aliado à esta, as mudanças sociais foram imprescindíveis para que as famílias assumissem uma nova perspectiva: o vínculo que une a entidade familiar não se restringe somente aos laços sanguíneos, mas, principalmente, ao afeto, o carinho, e o amor dedicado.

As famílias multiparentais sempre existiram, embora estivessem, por muito tempo, condenadas à invisibilidade. Com os recentes posicionamentos da justiça

<sup>39</sup>MADALENO, Rolf. **Laços que ficam e paternidade alimentar**. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/lacos-que-ficam-e-paternidade-alimentar>. Acesso em 21 fev. 2019.

<sup>40</sup>MADALENO, Rolf. **Laços que ficam e paternidade alimentar**. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/lacos-que-ficam-e-paternidade-alimentar>. Acesso em 21 fev. 2019.

brasileira, verifica-se a importância de dar atenção à esta temática que, em verdade, é uma realidade na sociedade brasileira. É perceptível que a paternidade biológica e afetiva é igualmente importante, sem que uma prevaleça sobre a outra, sendo possível que o filho tenha em seu registro o reconhecimento de ambas, pautado sobretudo no princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

No tocante à obrigação de prestar alimentos, tal demanda se impõe tanto ao pai biológico como o afetivo, conforme dispõe o art. 1.696 do Código Civil, quando refere-se a essa obrigação como “recíproca entre pais e filhos, e extensiva a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Cristina de apud PÓVOAS, Mauricio Cavallazi. **Multiparentalidade** – A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 27 jul 2019

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível nº 70029363918. Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 07 de maio de 2009. Disponível em: <[http://www.mp.ce.gov.br/orgaos/orgaosauxiliares/cao/caocc/dirFamilia/jurisprudencia/10\\_acao.de.investigacao.de.paternidade.pdf](http://www.mp.ce.gov.br/orgaos/orgaosauxiliares/cao/caocc/dirFamilia/jurisprudencia/10_acao.de.investigacao.de.paternidade.pdf)>.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário: RE 898.060. Santa Catarina. Relator Min. Luiz Fux. DJ:21/09/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. São Paulo. Relator Min. Luiz Fux. DJ: 21/09/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>.

BEVILÁQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975, p. 769. apud. MONTEIRO, Matheus. **Filiação biológica e socioafetiva**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49625/filiacao-biologica-e-socioafetiva>>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade**: uma realidade que a justiça brasileira começou a admitir. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13075\)MULTIPARENTALIDADE\\_\\_Berenice\\_e\\_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>.

FLEMING, Bianca Garcia. **Paternidade socioafetiva x paternidade biológica**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71258/paternidade-socioafetiva-x-paternidade-biologica>>.

FREITAS, Hannah Yasmine Lima. **Filiação socioafetiva e seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50532/filiacao-socioafetiva-e-seu-reconhecimento-pelo-ordenamento-juridico-brasileiro>>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6: **Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 503

KÜMPEL, Vitor Frederico. et al. **Tratado Notarial e Registral**. Vol II. São Paulo: YK Editora, 2016. P. 478.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf apud PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade** – A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2. ed.

MADALENO, Rolf. **Laços que ficam e paternidade alimentar**. Disponível em: <<https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/lacos-que-ficam-e-paternidade-alimentar>>.

MOCELIN, Franciele Mayer. **A filiação socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade no ordenamento jurídico pátrio**: busca pelo melhor interesse da criança e do adolescente. 2016. p. 09. Trabalho de Conclusão de Curso – Fai Faculdades, Itapiranga, Santa Catarina, 2016.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade** – A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2ª.ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017.

RIZZALDO, Arnaldo apud GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6: **Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima apud PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade** – A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 2. ed.